



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002800/2002-05
Recurso nº 230.358 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.633 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria PIS - COOPERATIVAS - COMCOMITÂNCIA
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO VALE DO CAÍ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PAF - CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo, se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de sentença denegatória de segurança, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não foram objeto da segurança.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO - EFEITOS - ART. 151, II DO CTN.

Não há como se cogitar de retardamento culposo, infração de falta de recolhimento ou de incidência de multa punitiva, enquanto regularmente suspensa a exigibilidade por depósito do crédito tributário em discussão perante a via judicial, até que a decisão ainda pendente de julgamento, considere devido o tributo.

JUROS DE MORA - SELIC - INCIDÊNCIA

A taxa SELIC é aplicável na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento da obrigação, incidindo desde esta data, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento. Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Provido em Parte.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/2002

A partir dos fatos geradores de janeiro de 2000, a contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das cooperativas de crédito, independentemente de haver ou não receita de ato cooperado.

BASE DE CÁLCULO. ALARGAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento e, em virtude de inconstitucionalidade declarada em decisão plenária definitiva do STF, deve ser cancelada a exigência efetuada cuja base imponible tenha sido apurada em conformidade com o dispositivo legal declarado inconstitucional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em relação à matéria tratada no Judiciário; e II) na matéria conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação relativa ao período de janeiro a março de 2000. Vencidos os Conselheiros Julio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento ao recurso e Fernando Luiz da Gama D'Eça que dava provimento total. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator


Sílvia de Brito Oliveira - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Síade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 260/269 - vol. I) contra o v. **Acórdão DRJ/POA nº 5.254 de 24/02/05 constante de fls. 241/250 (vol. I)** exarado pela 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem não conhecer da impugnação relativos ao período de abril de 2000 a março de 2002 e manter relativamente ao período de julho de 1997 a março de 2000, não abrangidos pelo Mandado de Segurança, o lançamento original de PIS (MPF 1010700/00035/02 - fls. 102/113 vol. I) **notificado em 31/07/02** (fls. 102), no valor total de R\$ 13.115,68 (PIS R\$ 6.142,59; juros de mora R\$ 2.366,36; multa proporcional R\$ 4.606,73), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS em razão de diferenças apuradas no período de 31/07/97 a 31/03/02.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 3º, §§ 2º e 3º, da LC nº 07/70; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e



suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e suas reedições, e ainda exigíveis a **multa de 75%**, capitulada no art. 44, inc. I, da Lei nº 9430/96 e **juros à taxa SELIC** nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 232/240 (vol. II) exarado pela 1ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro - RJ houve por bem “julgar procedente o lançamento” original de aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO. Contribuição para o PIS/ Pasep

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/2002,

Ementa: COOPERATIVAS DE CREDITO – As cooperativas de crédito tem regime próprio, já que elencadas no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidindo o PIS sobre a sua receita operacional bruta, obedecendo aos termos das emendas constitucionais de Revisão nºs 01/1994, 10/1996 e 17/1997.

CONSTITUCIONALIDADE E ELGALIDADE – a AUTORIDADE ADMINISTRATIVA É INCOMPETENTE PARA DECIDIR SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E A LEGALIDADE DOS ATOS BAIXADOS PELOS Poderes Legislativo e Executivo.

ALÍQUOTA APLICADA – A alíquota aplicada obedeceu ao disposto nos atos legais, sendo de 0,75% até fevereiro de 1999, por força do disposto na Emenda constitucional de Revisão nº 01/1994, e a partir de então a alíquota de 0,65%, por força dos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

MANDADO DE SEGURANÇA – Efeitos Temporais – Apenas os valores devidos após a impetração do Mandado de Segurança estão “sub judice”. A tutela do Judiciário na via mandamental somente produz seus efeitos retroativamente à data de impetração da ação.

PERÍODOS POSTERIORES AO MANDADO DE SEGURANÇA – RENÚNCIA – A impetração de Mandado de segurança, nos mesmos termos em que a interessada impugna o lançamento, configura renúncia à esfera administrativa relativamente aos períodos posteriores à data que a interessada impetrou a ação judicial.

DEPÓSITOS JUDICIAIS – INTEGRALIDADE- São depósitos judiciais os valores concernentes aos períodos posteriores à impetração do Mandado de Segurança. O depósito no montante integral do débito suspende a exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN.

PERÍODOS ANTERIORES AO MANDADO DE SEGURANÇA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Os valores depositados de períodos anteriores à impetração do Mandado de SEgurança não tem o condão de susepnder a exigibilidade do crédito e somente se converterão em pagamento quando da conversão em renda da União, por iniciativa da interessada.

Lançamento Procedente.”

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 276/298 - vol. II), a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: **a)** que a decisão recorrida afrontaria o disposto na Lei 5764/71, que se aplica a todo o seguimento cooperativista, independente das atividades praticadas; **b)** as cooperativas de crédito por norma do Conselho Monetário Nacional, não pode praticar atos de captação ou concessão de recursos, atos próprios, com terceiros, ou seja, pessoas não associadas e que o E. STJ tem mantido entendimento de que não incide o PIS sobre o ato cooperativo praticado pelas cooperativas, em matéria geral, seja qual for o tipo de atividade, posto que a Lei Cooperativista não as distingue, mas sim regulamenta; **c)** inexistência de multa e dos juros à TAXA SELIC .

Trata-se de recurso

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O **Recurso Voluntário** reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Inicialmente, verifica-se que a mera existência de **sentença concedendo a segurança** para assegurar a compensação **antes da autuação**, já impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque de acordo com a lei processual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão esta C. Câmara tem reiteradamente proclamado, que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/06, p. 26 e RDDT vol. 132/239).

Note-se que, nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia obstar o lançamento tributário, pois como já assentou a jurisprudência uniforme do E. STJ “a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar**” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no R.

Stok

Esp. nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 05/09/05 p. 199 e in RDDT vol. 123 p. 239), eis que **“o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.”** (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 119986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/01, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. In DJU de 09/04/01 p. 337 e in RSTJ vol. 147 p. 154), sendo certo que a procedência, ou improcedência do débito principal objeto do lançamento, já se encontra adremente vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

Nessa ordem de idéias, não há concomitância ou óbice no exame de certas matérias objeto da impugnação ou recurso administrativo que, sendo meras conseqüências do processo judicial e, prendendo-se a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (ex vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), - como é o caso da **exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento excogitado**, e dos **consectários lógicos** do seu inadimplemento (**multa e acréscimos moratórios**), - não foram objeto da sentença, razão pela qual passo a examina-las.

No que toca à incidência dos acréscimos moratórios calculados à TAXA SELIC, também são devidos, como expressamente admite a Jurisprudência do E. STJ que já se pacificou no sentido da constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Em. Div. no REsp nº 426967-MG, Reg. 2005/0080285-4, em sessão de 09/08/2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA, publ. in DJU de 04.09.2006 p. 218), sendo **“devido, dessarte, o pagamento de juros de mora desde o vencimento da obrigação e correção monetária, mesmo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha se dado em momento anterior ao vencimento”** (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp 208.803-SC, Reg. 1999/0025864-9, em sessão de 11/02/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, publ. in DJU de 02/06/2003 p. 232)

No que toca à multa a decisão recorrida merece parcial reforma, pois não pode ser exigida, eis que, à data da lavratura do lançamento já havia depósito no Mandado de Segurança, não se podendo cogitar de **“infração”** ou **“mora”** no exercício regular do direito constitucionalmente assegurado a qualquer contribuinte, de impugnar e defender-se contra qualquer a exigência tributária (art. 5º incs, II, XXXIV, “a”, XXXV, LIV e LVI da CF/88), através de ação própria oportunamente proposta perante o Poder Judiciário, mormente quando já estava assegurada por depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, o próprio § 2º do art. 63, da Lei n.º 9.430/96, expressamente reconhece que **“a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição”**. Portanto, no caso concreto, entendo que não há como se cogitar de **“retardamento culposos”, “infração” de “falta de recolhimento”** ou de **incidência de multa punitiva**, enquanto regularmente assegurada por depósito suspensivo do crédito tributário, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo Fisco.

No que toca ao período não abrangido pela concomitância, verifica-se que a matéria já se encontra pacificada na Jurisprudência da 1ª Seção do E. STJ que já proclamou definitivamente a não incidência do PIS e da COFINS sobre atos cooperativos, ao judicioso entendimento de que, no caso de ato cooperativo, não existe lucro, receita ou faturamento aptos para servir de base imponível às referidas contribuições sociais, tal como se pode ver das seguintes e elucidativas ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO ATOS COOPERATIVOS

1. *A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Eg. STF que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.*

2. *Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR 5.919/1988-2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; RR 214.732/1995-3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).*

3. *Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma Art. 2º, § 2º, da LICC. Lex generalis convive com a lex specialis.*

4. *No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.*

5. *A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.*

6. *Os atos cooperativos stricto sensu não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato*

Wolff

cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6º, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.

8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).

9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime)

10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.

11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Conseqüentemente, a cooperativa, posto não realizar contrato de venda, não se sujeita à incidência do PIS ou da COFINS.

12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.



13. *Agravo regimental desprovido. (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp nº 823.934-MG, Reg. nº 2006/0042684-8, em sessão de 23/10/07, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 22/11/07 p. 193)*

“TRIBUTÁRIO – PIS – LEI 9.718/98 – COOPERATIVA DE CRÉDITO – INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERADOS

1. *A LC 70/91, ao instituir a COFINS, deixou expressa a não-incidência sobre os atos cooperativos.*
2. *O STF, na ADC 01/DF, considerou a LC 70/91 substancialmente como lei ordinária quanto à instituição da contribuição, porque o art. 195, I, CF não exigiu o status de lei qualificada para tal.*
3. *Igual raciocínio não pode ser estendido para a questão do tratamento dispensado às cooperativas, porque para estas há exigência de lei complementar (art. 146, III, “c”, CF).*
4. *O ato cooperado, por não ter caráter mercantil, não gera faturamento.*
5. *Tese pacificada pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 616.219/MG, em 27/10/2004, e, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, concedida medida cautelar para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98 na cobrança de COFINS e PIS das sociedades cooperativas (AC-QO 1.224/MG)*
6. *Não incidência confirmada pelo art. 30, da Lei 11.051, de 29/12/2004.*
7. *Recurso especial provido. (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp nº 784996-SC, Reg. nº 2005/0162431-6, em sessão de 25/09/07, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. in DJU de 08/10/07 p. 248)*

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA

1. *O Tribunal de origem analisou a questão legal suscitada nos embargos de declaração. Não-ocorrência de omissão.*
2. *A verificação, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo Tribunal a quo na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao STF.*
3. *Os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Ausência de base imponible para a Cofins. Não-incidência pura e simples. Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados.*
4. *Toda a movimentação financeira das sociedades cooperativas de crédito constitui ato cooperativo.*
5. *O artigo 6º, I, da LC 70/91, apesar de utilizar a expressão “são isentas”, veicula uma regra de cunho eminentemente*

RedM

explicativo e declaratório, e não constitutivo de direitos, descabendo falar em revogação.

6. O art. 146, III, "c", da Constituição da República coloca sob reserva de lei complementar regra que disponha sobre o "adequado tratamento tributário" a ser dispensado ao ato cooperativo.

7. Recurso especial improvido." (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no REsp nº 803893-MG, Reg. nº 2005/0197817-3, em sessão de 12/12/06, Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 01/02/07 p. 451)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE DIVINÓPOLIS LTDA. E OUTRAS em face de acórdão que reconheceu a isenção de COFINS aos atos cooperativos, destes excluídos os rendimentos de aplicações financeiras. Alegam as embargantes que a jurisprudência do STJ tem estendido a isenção a todos os atos praticados pelas cooperativas.

2. No julgamento dos REsps nºs 616219/MG e 591298/MG, afetados à 1ª Seção, esta Corte Superior uniformizou posicionamento no sentido de que:

- "o ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por conseqüência, não há base imponible para o PIS. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71);

- toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados;

- atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN nº 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por conseqüência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo;




- qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do **PIS** por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social. ”

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para excluir da incidência da COFINS todos os atos cooperativos praticados pela embargante, inclusive os relativos às aplicações financeiras. ” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos EDcl no REsp. nº 625.607-MG, Reg. nº 2003/0222311-9, em sessão de 22/02/06, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 13/03/06 p. 174; no mesmo sentido dentre inúmeros cf. Acs. da 1ª Turma: no AgRg no Ag 755013-PR, Reg. nº 2006/0057178-6, em sessão de 06/06/2006, Rel. Min. José Delgado, publ. in DJU de 22/06/06 p. 186; nos EDcl no AgRg no REsp 777939-MG, REg. nº 2005/0144715-8, em sessão de 06/04/2006, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publ. in DJU de 04/05/06 p. 143; cf. tb. Acs. da 2ª Turma no AgRg no REsp nº 779861-MG, Reg. nº 2005/0149131-0, em sessão de 08/11/2005, rel. Min. Castro Meira publ. in DJU de 05/06/06 p. 251, no REsp 387172-RS, Reg. nº 2001/0142973-7, em sessão de 14/03/2006, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publ. in DJU de 25/04/06 p. 105, etc.)

Versando o lançamento excogitado sobre exigências de PIS sobre atos tipicamente cooperativos ocorridos no período de julho de 1997 a março de 2000, não abrangidos pelo Mandado de Segurança que se acham fora do campo de incidência do PIS e COFINS, tal como proclamado pela jurisprudência do E. STJ na interpretação do mesmo direito federal ora controvertido, pelas mesmas razões expendidas nos v arestos retro citados e tão bem sintetizadas em suas ementas, impõe-se a reforma da r. decisão recorrida, proclamando-se a ilegalidade do lançamento que pretendeu tributar os referidos atos cooperativos, para conforma-lo com a Jurisprudência prevalente do Poder Judiciário.

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO na matéria objeto de concomitância, excluindo apenas a multa em face do depósito judicial suspendendo a exigibilidade do crédito e, no período não abrangido pelo óbice (julho de 1997 a março de 2000, não abrangidos pelo Mandado de Segurança), **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para reformar a r. decisão recorrida e, na esteira da jurisprudência do STJ retro mencionada, cancelar as exigências de PIS, Multa e juros moratórios contidas no lançamento, em face da não incidência da PIS sobre ato cooperativo e da inexistência de base imponible para o PIS unisonamente proclamadas por aquela E. Corte Superior de Justiça.

É como voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

Voto Vencedor

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Redatora Designada

Discordo do Ilustre Conselheiro Relator quanto à não incidência do PIS e da Cofins sobre a receita de sociedades cooperativas. Isso porque, com o advento da Lei nº 9.718, de 1998, a contribuição para o PIS passou a incidir sobre o faturamento das pessoas jurídicas em geral.

Por outro lado, é necessário lembrar que, aqui, trata-se de cooperativa de crédito, que pertence ao segmento econômico das instituições financeiras, conforme referido no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, como tal, por força da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994, até 31 de dezembro de 1999, submetia-se à incidência do PIS sobre a receita bruta operacional, observadas as exclusões previstas na Lei nº 9.701, de 1998.

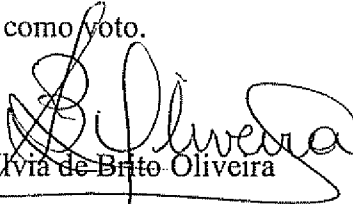
Portanto, para as cooperativas de crédito, a Lei nº 9.718, de 1998, relativamente ao PIS, só produziu efeitos a partir de janeiro de 2000 e a base de cálculo desse tributo passou a ser o faturamento, conforme definido nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, sem qualquer distinção entre receitas decorrentes de atos cooperados e de atos não-cooperados.

Destarte, cumpre observar que, submetendo-se a recorrente à tributação na forma da Lei nº 9.718, de 1998, e uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário nº 390.840-MG, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da supramencionada lei, tendo o Acórdão correspondente transitado em julgado em 5 de setembro de 2006, com fundamento no disposto no art. 62, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em relação ao período da autuação em que aqui se conhece do recurso, por não estar alcançado pelo Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, deve ser cancelada a exigência do PIS relativa ao período de janeiro a março de 2000.

Tal cancelamento se impõe porque, no caso em exame, a partir de janeiro de 2000, a base imponível do PIS não pode ser o faturamento tal qual definido no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, tendo em vista a declarada inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Pelas razões expostas, divirjo do Ilustre Conselheiro Relator e, na parte conhecida do recurso, dou-lhe parcial provimento apenas para cancelar a exigência tributária relativa aos fatos geradores de janeiro a março de 2000.

É como voto.


Sílvia de Brito Oliveira